



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1088971-47.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARIA MORAIS DIAS, LOURDES DIAS, SONIA REGINA DIAS e VERA LUCIA DIAS (FALECIDO), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1088971-47.2014.8.26.0100

APELANTES: MARIA MORAIS DIAS, LOURDES DIAS, SONIA REGINA DIAS E VERA LUCIA DIAS

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 20963

EMENTA

APELAÇÃO – Interposição sem o recolhimento do preparo – Determinação de recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC – Inércia do recorrente – Deserção configurada.

Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 418/430) interposto contra sentença de fls. 388/389, complementada às fls. 413/415, que julgou extinto o processo, nos termos do art. 924, inc. II do Código de Processo Civil.

Sustenta o apelante, em síntese, que não é necessária a abertura de inventário para o pagamento de valores não recebidos pelos respectivos titulares, posto que não há dependentes e estão presentes todos os sucessores.

Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 434/440.

Intimado o recorrente a recolher o preparo, na forma do disposto no art. 1.007, §4º do Código de Processo Civil, ficou-se inerte.

É O RELATÓRIO.

O recurso não admite conhecimento, diante da deserção.

Com efeito, consoante o disposto no *caput*, do art. 1.007, do CPC: *No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

Pois bem.

Verificada a ausência do recolhimento em questão, foi determinado a fls. 503 que procedessem os apelantes ao recolhimento nos moldes ditados pelo § 4º, do art. 1.007, daquele Diploma legal, que estabelece: *O recorrente que não comprovar, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.*

Ocorre que, mesmo intimado para o recolhimento em dobro, deixou o apelante de cumprir a determinação, fato que obsta o conhecimento deste recurso.

Por fim, considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Nesses termos, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

EDUARDO VELHO

Relator